

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 272041.0004/21-9
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- P & L AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0064-04/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 18/01/2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0382-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias e bens indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Presunção parcialmente elidida pelo sujeito passivo. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício, em razão de Decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª JJF nº 0064-04/23-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia, Decreto nº 7.629/1999).

O Auto de Infração foi lavrado no dia 19/03/2021 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 2.494.284,63, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

A remessa necessária decorre da procedência parcial do Auto de Infração, em razão da presunção ter sido parcialmente elidida pelo sujeito passivo.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a controvérsia no dia 03/04/2023 (fls. 1041 a 1044) e decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, *in verbis*:

#### “VOTO

*A acusação inicial trata da exigência tributária no valor de R\$ 2.494.284,63, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: “Infração 01 – 005.005.001 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Entradas de mercadorias tributáveis não constantes na EFD”.*

*Em sua peça defensiva o autuado questionou o enquadramento da acusação que, ao seu entender não deveria ter recaído no Art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, ao argumento de que “entradas de mercadorias não constantes na EFD” não se caracteriza como uma infração contábil e, sim, meramente administrativa, de natureza acessória, por não refletir a escrituração contábil do estabelecimento, defendendo a necessidade de ser efetuado tal exame para que se possa gerar a presunção prevista pelo referido dispositivo legal.*

*Em princípio, nos exatos termos constantes da acusação, o autuante estaria correto em seu argumento, pois a acusação se refere, apenas, a falta de escrituração na EFD, situação esta que não caberia a autuação a título de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pois, para tal, demandaria exames que deveriam ter sido efetuados na escrituração contábil do autuado.*

*Entretanto, à luz dos fatos presentes nestes autos, restou comprovado que o autuante também efetuou exames na escrita contábil do sujeito passivo, visto que, na intimação inicial, fl. 4, consta, de forma clara, a solicitação para exibição do livro Diário pelo autuado, situação esta que comprova que os exames também foram efetuados sob esta ótica, a não ser que o referido livro tenha deixado de ser apresentado, o que não consta dos autos.*

*Outro fator importante aqui considerado foi que o próprio autuado intitulou a planilha que elaborou à fl. 206 como sendo “Notas Fiscais não escrituradas e sem registro na EFD e no livro Diário”, portanto, dúvidas não restam a este respeito, razão pela qual deixo de acolher o argumento defensivo para aplicação de penalidade no*

valor de R\$ 1.380,00 por cada arquivo não entregue, estando, esta maneira, correto o enquadramento da infração e da penalidade aplicada.

Isto posto, vejo que, no mérito, a discussão foi totalmente esclarecida, vez que, por se tratar de questão eminentemente fática, autuante e autuado se manifestaram em três oportunidades nos autos, inclusive em sede de diligência fiscal realizada, onde o autuado reconheceu e apontou em sua última manifestação nos autos, uma relação de notas fiscais que admitiu como não escrituradas na EFD e não registradas no livro Diário, totalizando o imposto devido, a título de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas com o imposto devido e remanescente no valor de R\$ 64.232,36, que foi acolhido pelo autuante.

De maneira que, como se trata de uma exigência tributária com base em presunção legalmente prevista pelo Art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, a falta de registro de entradas de mercadorias ou bens, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cujo débito remanescente foi objeto de acolhimento pelo autuado e autuante, razão pela qual e, sobretudo com base no pronunciamento final do autuante, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$ 64.232,36.tu

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em virtude da desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0064-04/23-VD.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 2.494.284,63, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no exercício de 2018, sob fundamento da presunção legal estampada art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96.

Quando da apresentação da defesa, o autuado requereu a improcedência total do lançamento tributário sob a alegação de que todas as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente escrituradas no livro Diário (escrita contábil) e no livro REM (escrita fiscal) nos exercícios de 2018 e 2019 de acordo com planilha apresentada, apesar de algumas das notas fiscais autuadas não constarem a indicação da data da escrituração.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a controvérsia no dia 03/04/2023 (fls. 1041 a 1044) e decidiu pela Procedência Parcial, concluindo que no mérito, a discussão foi totalmente esclarecida, por se tratar de questão eminentemente fática, o Autuante e Autuado se manifestaram em três oportunidades nos autos, inclusive em sede de diligência fiscal realizada, onde o autuado reconheceu e apontou em sua última manifestação nos autos, uma relação de notas fiscais que admitiu como não escrituradas na EFD e não registradas no livro Diário, totalizando o imposto devido, a título de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas com o imposto devido e remanescente no valor de R\$ 64.232,36, que foi acolhido pelo Autuante.

Sendo assim, a 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 64.232,36, e recorreu de Ofício, de sua própria decisão, considerando que o valor desonerado ultrapassou o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999.

A matéria em discussão trata de presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, que assim estabelece, *in verbis*:

*Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

*§ 4º. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

(...)

*IV - Entradas de mercadorias ou bens não registrados;*

Conforme se observa, existe amparo legal para a hipótese presuntiva referida no Auto de Infração, trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao Autuado trazer ao processo as provas que disponha com o condão de elidir ou modificar a acusação que lhe foi imputada.



Assim, verifico que consta deste processo, que o Autuado ao tomar ciência da informação fiscal produzida pelo Autuante, que relacionou diversas notas fiscais que não foram encontradas nos seus livros de Entradas, anexou planilha demonstrando a data em que as notas fiscais foram escrituradas, bem como, o número do recibo de entrega da EFD, afirmando que, estaria demonstrando, de forma comparativa, que as notas fiscais apontadas pelo autuante foram escrituradas em datas posteriores e que foram entregues ao fisco através da EFD.

Observo que foram anexadas ainda, duas planilhas elaboradas pelo autuado: a primeira, fls. 181 a 198, indicando as notas fiscais que foram escrituradas nos livros REM e Diário, que totalizam o imposto na ordem de R\$ 312.993,02 e, a segunda, fls.199 a 296, intitulada de notas fiscais não escrituradas na EFD e não registradas no livro Diário, que totaliza o imposto no valor de R\$ 64.232,26.

Vale destacar que a jurisprudência deste CONSEF, é no sentido de que não se aplica o dispositivo retromencionado da Lei nº 7014/96, caso as notas fiscais de entradas tenham sido registradas na contabilidade do Sujeito Passivo. Eis o teor da Súmula nº 07 deste CONSEF:

**SÚMULA DO CONSEF Nº 07**

*Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas, a multa por descumprimento de obrigação acessória.*

**Data de Aprovação:**

*Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 29/08/2019.*

**Fonte:**

*Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia.*

*Referência Legislativa:*

*Art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei Estadual nº 7.014/96.*

**PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

*Acórdãos CJF nos: A-0001-11/19, A-0410-12/17, A-0377-12/17, A-0315-12/05, A-0241-12/04, A- 0209-12/08, A-0279-12/06, A-0277-11/03, A-0030-12/10, A-0332-12/04; A-0141-11/13.*

Dessa forma, me coaduno com as conclusões da 1ª Instância e voto pela procedência parcial do Auto de Infração, com base nos seus próprios fundamentos.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ofício para manter a Decisão de piso, no que tange ao presente Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0004/21-9, lavrado contra **P & L AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 64.232,36, acrescido da multa de 100%, prevista pelo Art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS